



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR AUGUSTINHO ZUCCHI E DEMAIS JULGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
AUTOS Nº. 746475/23, DE RECURSO DE REVISÃO.

ROBERTO REGAZZO, já qualificado, por intermédio de seu advogado *in fine* subscrito, respeitosamente vem apresentar **MEMORIAIS** para a sessão de julgamento pautada para ocorrer entre os dias **22/04/2024 a 25/04/2024**, fazendo-o nos termos seguintes:

1. Em síntese, inicialmente foi instaurada Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal, referente ao Exercício Financeiros de 2016, cujo gestor foi o Sr. Roberto Regazzo;

2. Após o trâmite processual foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº. 453/19 (peça nº. 56) recomendando a **irregularidade** das contas do Município de Ibaiti, referentes ao exercício de 2016, em razão das impropriedades nele elencadas;

3. Interposto Recurso de Revista foi proferido Acórdão de Parecer Prévio nº. 474/23 (peça 94) para dar parcial provimento ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de converter em ressalva o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”;

4. Foi interposto Recurso de Revisão;

DO APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL.

5. Foi anexado ao Recurso de Revisão o Balanço Patrimonial referente ao Exercício de 2016, devidamente assinado pelo Contador, Controle Interno e pelo prefeito da época, Sr. Roberto Regazzo;

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM à peça processual nº. 138 opinou pelo **provimento** do recurso para o afastamento da responsabilização atribuída ao Sr. Roberto Regazzo em razão da ‘Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial’;

7. Assim, requer seja provido o recurso, com o acatamento do opinativo da equipe técnica, para afastar a responsabilização do recorrente;

DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2015 E AO PRIMEIRO E SEGUNDO QUADRIMESTRES DE 2016.

8. Foram anexadas ao Recurso de Revisão as atas das audiências públicas, devidamente assinadas, referentes ao terceiro quadrimestre de 2015, primeiro e segundo quadrimestre de 2016;

9. A equipe técnica (CGM) entende que as atas juntadas não merecem ser acatadas como comprovantes de realização das audiências, mesmo com as assinaturas posteriores de parte dos presentes;

10. Com a devida vênia, não há motivos para o julgamento de irregularidade do item da forma em que opinou desacertadamente (data venia) a equipe técnica. Assim sendo, respeitosamente ratificamos o Recurso de Revisão a fim de que, em homenagem ao **princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, sejam julgados **regulares** (ou regulares com ressalva) **TAMBÉM** os itens indicados nesta peça;

DO APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF DO TERCEIRO QUADRIMESTRE OU SEGUNDO SEMESTRE DE 2015

11. O Item foi convertido em ressalva por meio do venerando Acórdão de Parecer Prévio - 474/23 (peça 94);

12. Todavia, no Recurso de revisão foram anexadas as publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período analisado, a fim de que o item seja julgado integralmente **regular**;

DO APONTAMENTO DE QUE O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO APRESENTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO.

13. a fim de demonstrar que a impropriedade foi sanada foi anexado ao Recurso de Revisão o Relatório do Controle Interno, referente ao exercício financeiro de 2017, no qual **não constam as pendências apontados no relatório de 2016**, concluindo-se que a impropriedade foi, portanto, **sanada**;

14. Vale destacar que o Relatório do Controle Interno foi elaborado em abril de 2017, porém a gestão do Sr. Roberto Regazzo **findou-se em 31/12/2016**, ou seja, não seria possível ao Sr. Roberto Regazzo regularizar os apontamentos ainda durante sua gestão;

15. Ademais, doutos Julgadores, conforme documento acostado à peça 133 dos autos, restou recentemente esclarecido pelo Coordenador do Controle Interno Municipal que os apontamentos feitos no relatório (peça 6) foram **REGULARIZADOS**, senão vejamos:

No intuito de esclarecer seus questionamentos, informamos que em relação as Multas de Trânsito durante o ano de 2017 o gestor da época fez um levantamento de tudo que havia em atraso e conseguiu regularizar a situação dentro do mesmo exercício, ou seja, em 2017.

Ademais, normatizou a questão por meio do Decreto nº 1701/17, quando disciplinou normas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento e controle da frota municipal.

No que tange as contratações de pessoal via RPA, no período de transição de governo, final do ano de 2016, o Ministério Público começou as tratativas com o gestor do mandato de 2017 a 2020 para solucionar tal irregularidade da administração. E, após cumprir todas as etapas programadas, o problema foi finalmente solucionado, no final do ano de 2018, quando o gestor, no início de 2019 formulou um TAC com o Ministério Público, sendo que a partir desta data não ocorreram mais contratações diretas pela administração pública.

01- Cópia do Relatório da Prestação de Contas Anual 2017. (anexo)

No ensejo, reiteramos nossos préstimos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


ORLEY BARBOSA RIBAS JR
Coordenador de Sistema de Controle Interno
Portaria nº 22/2023



16. Assim sendo, resta inequívoco que os apontamentos feitos em 2017 foram devidamente **sanados**. Portanto, reiteramos os pedidos formulados no Recurso de Revisão, a fim de que seja provido a fim de que sejam julgadas **regulares** as contas em análise, ou, subsidiariamente, sejam julgadas **regulares com ressalvas**;

DO APONTAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 EM MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO.

17. Por meio do v. Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 restou decidido, em síntese, pela ocorrência de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

18. Foram anexas ao Recurso de Revisão diversos documentos/empenhos que demonstram que foi selecionada a natureza da despesa DE FORMA INDEVIDA, empenhando indevidamente na rubrica de publicações institucionais, o que ocasionou, por um equívoco, o aumento das despesas de publicações institucionais;

19. Requer, assim, sejam julgadas **regulares**, ou regulares com ressalva as contas do Município de Ibaiti, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão da classificação incorreta das despesas com publicidade institucional;

DO APONTAMENTO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PERÍODO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES.

20. Como dito, algumas despesas de publicação de atos oficiais foram **indevidamente contabilizadas como despesas de publicidades institucionais**;

21. Por todas as razões expostas no recurso, respeitosamente roga o recorrente pelo seu **provimento**, com a reforma do v. acórdão alvejado;

22. Ante o exposto requer seja dado integral **provimento** ao Recurso de Revisão, reconhecendo-se o dissídio entre a decisão objetada, a fim de que os itens sejam julgados regulares ou, subsidiariamente, ressalvados, pelas razões elencadas no Recurso de Revisão.

Nesses termos,
P. provimento.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB/PR 36.846 | OAB/SP 458.122